

PARECER JURÍDICO nº 03/2021

Projeto de Lei nº 23/2021

Autor(a): Vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira

PROJETO DE LEI - DENOMINAÇÃO - PRÓPRIO PÚBLICO - "PRAÇA DOIS IRMÃOS: ANASTÁCIO E MIZAEL PEREIRA DA SILVA" - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

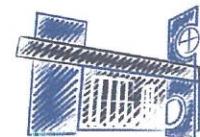
1. RELATÓRIO

Pretende o Nobre Vereador proponente com o projeto de lei denominar de " Praça Dois Irmãos: Anastácio e Mizael Pereira da Silva" próprio Público Municipal, localizada na quadra U, remanescente da área verde e Sistema de Lazer, com frente para a Rua Lázaro Lahr, esquina com a Rua 7 de setembro, Jardim Florença, no Município de Cordeirópolis /SP.

O proponente apresentou memorial dos homenageados, croqui do local, bem como a respectiva Certidão do órgão competente informando que não há denominação até a presente data na área indicada.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

2.2. Da iniciativa legislativa e sua legalidade.

Conforme disposto no artigo 11, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, a matéria em questão é de competência comum, ou seja, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem propor projetos de lei para denominarem ruas, bairros, próprios, entre outros.



Assim, o autor é parte legítima para propor a matéria.

Ademais, conforme se infere da justificativa apresentada, o que se recepciona como memorial dos homenageados, cumpre destacar que um é pessoa falecida, conforme descrito na justificativa do Projeto de lei.

E assim sendo, entendo que o projeto reúne condições de prosseguir, eis que o projeto não esbarra no princípio da imparcialidade e da moralidade, estando apto o seu encaminhamento ao plenário, eis que órgão soberano para deliberações.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, observado os apontamentos supra, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 21/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental à comissão de Justiça e Redação, que se assim entenderem conforme, o projeto deverá ser enviado ao Plenário para discussão e votação, eis que é órgão soberano em suas decisões.

Cordeirópolis/SP, 14 de abril de 2021.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica